



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI Nº DE 2025

(do Sr. Dorinaldo Malafaia)

Dispõe sobre a proibição do direcionamento algorítmico de conteúdos produzidos por crianças e adolescentes em redes sociais e plataformas digitais, visando impedir a formação de bolhas de conteúdo infantil que favoreçam a ação de predadores sexuais, estabelece a responsabilização objetiva das plataformas, define mecanismos de prevenção e fiscalização, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### Capítulo I – Disposições Gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para impedir que algoritmos, sistemas de recomendação e outras tecnologias digitais direcionem, segmentem ou promovam conteúdos produzidos por crianças e adolescentes a usuários com potencial de risco, visando prevenir crimes sexuais, exploração e outras formas de abuso.

Art. 2º Para efeitos desta Lei entende-se por:

I – criança: pessoa até 12 (doze) anos incompletos;

II – adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos;

III – conteúdo produzido por criança ou adolescente: toda e qualquer criação audiovisual, textual, sonora ou multimídia na qual a criança ou adolescente apareça de forma identificável ou que tenha sido por eles produzida;

IV – direcionamento algorítmico: utilização de sistemas automatizados para recomendar, priorizar, impulsionar ou sugerir conteúdos com base em dados de comportamento, interação ou perfil do usuário;

V – bolha de conteúdo infantil: ambiente digital em que conteúdos produzidos por crianças e adolescentes são concentrados e reiteradamente





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

exibidos a um mesmo grupo de usuários, com potencial de facilitar condutas ilícitas, como grooming, aliciamento ou exploração sexual.

### Capítulo II – Da Proibição e das Obrigações

Art. 3º É proibido às plataformas digitais, redes sociais e provedores de conteúdo:

I – direcionar, recomendar ou impulsionar conteúdos produzidos por crianças e adolescentes com base no perfil ou comportamento do usuário;

II – permitir que conteúdos infantis sejam priorizados para usuários com histórico de consumo exclusivo ou predominante desse tipo de conteúdo, sem filtros de segurança;

III – criar ou manter ambientes virtuais, salas, listas de reprodução, hashtags ou agrupamentos de conteúdo que favoreçam a interação de adultos desconhecidos com crianças e adolescentes.

Art. 4º As plataformas deverão implementar:

I – filtros automáticos de segurança que impeçam que conteúdo infantil seja recomendado de forma contínua e direcionada;

II – mecanismos de identificação e sinalização de usuários com comportamento suspeito, com comunicação imediata ao Ministério Público e à Polícia Federal;

III – relatórios trimestrais de transparência, contendo dados sobre remoção de conteúdo, detecção de comportamentos suspeitos e medidas preventivas adotadas.

### Capítulo III – Da Responsabilização

Art. 5º As plataformas digitais respondem objetivamente e solidariamente por danos decorrentes da recomendação algorítmica de conteúdo produzido por crianças e adolescentes a indivíduos que venham a praticar crimes de natureza sexual ou de exploração.

§ 1º A responsabilidade prevista neste artigo independe da comprovação de culpa, bastando à demonstração da falha no dever de impedir o direcionamento ilícito.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º A indenização por danos morais coletivos poderá ser fixada em valor não inferior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) por ocorrência, revertido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

### Capítulo IV – Das Sanções

Art. 6º O descumprimento desta Lei sujeitará as plataformas às seguintes penalidades, aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa de até 10% (dez por cento) do faturamento bruto anual no Brasil, limitada a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais) por infração;

III – suspensão temporária das atividades no território nacional;

IV – proibição de coleta de dados pessoais de crianças e adolescentes por até 24 (vinte e quatro) meses.

### Capítulo V – Da Fiscalização

Art. 7º Compete ao Ministério Público Federal, em articulação com a Polícia Federal e o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, fiscalizar o cumprimento desta Lei.

Art. 8º As plataformas deverão manter canal exclusivo para denúncias urgentes relacionadas à exposição indevida de crianças e adolescentes, com resposta obrigatória em até 24 (vinte e quatro) horas.

### Capítulo VI – Disposições Finais

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo padrões técnicos de segurança e protocolos de cooperação internacional para remoção de conteúdo e investigação de crimes.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O avanço dos algoritmos de recomendação e inteligência artificial nas plataformas digitais trouxe ganhos de engajamento, mas também riscos





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

graves à proteção da infância. Um dos mais preocupantes é a formação de bolhas de conteúdo infantil voltadas a usuários adultos, muitas vezes com comportamento suspeito, criando um ambiente propício para o grooming, o aliciamento e a exploração sexual.

A presente proposição parte do princípio da responsabilidade objetiva das plataformas, entendendo que a manipulação algorítmica que resulta na concentração e exposição de crianças a potenciais agressores não é mera falha técnica, mas risco previsível e prevenível dentro da lógica de funcionamento das redes sociais.

Como especialista em Direito Digital e Proteção de Dados, observo que, embora a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) já imponha restrições ao tratamento de dados de crianças, ela não aborda de forma específica a engenharia algorítmica que facilita crimes. Por isso, este projeto atua de forma cirúrgica no ponto mais vulnerável: o caminho invisível que leva a criança ao criminoso, e o criminoso à criança.

A responsabilização aqui prevista cria um incentivo econômico e jurídico para que as empresas priorizem a segurança sobre o lucro de engajamento. Ao prever sanções altas, medidas preventivas e relatórios de transparência, o texto oferece instrumentos concretos para fiscalização efetiva e rápida, alinhando-se às melhores práticas internacionais de proteção online da infância.

Portanto, considerando a urgência e a relevância do tema, rogo aos pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de August de 2025.

**DORINALDO MALAFAIA – PDT/AP**

Deputado Federal

